

TÓPICOS

a)

- Responsabilidade civil subjetiva de **J.** (483.º): análise da responsabilidade de **J.** pelos danos de **L.** O lançamento de uma trotinete a uma pessoa, provocando-lhe danos, inclusivamente a sua hospitalização, constitui um ato ilícito, culposo, danoso, existindo um nexo causal entre o facto e dano. Temos um facto por ação (atirar uma trotinete a uma pessoa); ilícito (violação do direito subjetivo à integridade física – 70.º CC e 25.º da CRP); culposo (atuação dolosa com intenção de violar a lei, sabendo que iria provocar o dano); nexo causal entre o facto e dano (à luz da teoria da causalidade adequada e/ou da teoria do escopo da norma – 563.º, segundo alguns autores);

- Análise e discussão se o ato de **J.** podia considerar-se justificado, em legítima defesa (337.º), pelas palavras de **L.** Improcedência de causa de justificação da ilicitude;

- Análise acerca da eventual responsabilidade civil objetiva de **J.** (503.º). Apesar de termos um veículo de circulação terrestre sobre a direção de **J.**, este foi utilizado como um mero instrumento para a agressão, não estando perante um risco próprio da sua utilização (foi atirado). Logo, não há responsabilidade objetiva de **J.**;

- Análise sobre a obrigação de indemnização de **J.** (562.º e ss.): não sendo possível a restauração natural dos danos (não patrimoniais), deve a indemnização ser em dinheiro (566.º). O dano petitionado (sofrimento) merece, pela sua gravidade (10 dias hospitalizado), tutela pelo direito (496.º/1). O montante da indemnização deve ser fixado equitativamente (496.º/3);

- Análise sobre a eventual responsabilidade civil subjetiva de **L.** por danos morais causados a **J.**, à luz do disposto no artigo 484.º e dos seus pressupostos de aplicabilidade. Além de ser de duvidoso preenchimento o fato ilícito no contexto do caso, não parece existir qualquer obrigação de indemnização. Seja por eventual culpa do lesado (570.º), seja por um alegado dano não parecer ter gravidade merecedora de tutela pelo direito (496.º/1).

b)

- Afastamento da sub-rogação convencional (590.º). O cumprimento de **L.** não foi acompanhado de qualquer sub-rogação voluntária: seja pelo credor (**N.**), que se limitou a receber, seja pelo devedor (**M.**) (590.º);

- Verificação de uma sub-rogação legal (592.º/1, *in fine*): **L.** tem interesse direto na satisfação do crédito de **N.** Não o fazendo, cessa o arrendamento e, conseqüentemente, o subarrendamento. **L.** adquire os direitos de **N.** sobre **M.**;

- Análise sobre a eventual compensação da dívida de **L.** a **M.**, com o seu crédito sobre este, adquirido por sub-rogação (847.º e ss.). Falta a exigibilidade dos créditos **M.** [841.º/1/a)], por vencerem. A compensação pode ser feita, por declaração, à medida que se vençam as obrigações de **L.** a **M.** (847.º/1 e 848.º).

c)

- Relativamente à pretensão de **M.** sobre **L.**, tudo aponta para uma atuação em gestão de negócios, importando analisar, de forma fundamentada, num primeiro momento, os respetivos pressupostos (464.º) e, posteriormente, qualificar a gestão. A remuneração de **M.**, procede nos termos do artigo 470.º. No caso, a atividade de gestão correspondeu ao exercício da atividade profissional do gestor. Quanto à fixação da remuneração, o que vale é o disposto no n.º 2 do artigo 470.º;

- No que concerne à pretensão de **M.** sobre **J.**, apesar de este ter causado danos a **L.**, tem de indemnizar **M.** nos termos do disposto no 495.º/2 e 562.º. Estamos perante um caso em que um terceiro tem, relativamente ao facto lesivo, um direito (próprio) a indemnização.

d)

- Recondução, fundamentada, a um caso de enriquecimento sem causa, analisando os respetivos pressupostos e modalidade: entrega de uma quantia pecuniária com vista a um efeito que não se verificou, a sua utilização para uma finalidade própria (473.º/1 e 2);

- Análise, fundamentada, sobre os efeitos do enriquecimento sem causa, concretamente a obrigação de reconstituição do enriquecimento. Atento o disposto no 473.º/1 e à má-fé de **L.** (saber que a causa da quantia pecuniária era o pagamento do hospital), a circunstância de **M.** apenas ter € 500,00 na sua conta, dos € 3.000,00 recebidos, não altera a obrigação da restituição da totalidade do enriquecimento. No demais, a obrigação de restituição de **M.** segue o regime geral das obrigações (vencimento, lugar, juros, imputação, legitimidade, etc.).